Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1978

relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de paises terceiros

(78/1035/CEE)

(JO L 366 de 28.12.1978, p. 34)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 81/933/CEE do Conselho de 17 de Novembro de 1981	L 338	24	25.11.1981
►**M2**	Directiva 85/576/CEE do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 372	30	31.12.1985

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1978

relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de paises terceiros

(78/1035/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a Directiva 74/651/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação das mercadorias que são objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, na Comunidade [4], alterada pela Directiva 78/1034/CEE [5], fixou os limites e as condições em que as referidas remessas podem beneficiar de uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado, assim como, se for caso disso, de outros impostos de consumo;

Considerando que é conveniente fixar igualmente as normas comunitárias que permitam isentar dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos especificos a importação de pequenas remessas da mesma natureza provenientes de paises terceiros;

Considerando, para este efeito, que, por razões de ordem prática, os limites de aplicação de tal isenção devem, na medida do possivel, ser os mesmos que os previstos para o regime de isenção aduaneira no Regulamento (CEE) n.º 3060/78 [6];

Considerando que finalmente se afigura necessário prever os limites especiais para determinados produtos, dado o elevado nivel de tributação a que se encontram presentemente sujeitos nos Estados-membros.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas de um pais terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre num Estado-membro, beneficiam, na importação, de uma isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos especificos.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por «pequenas remessas sem carácter comercial», as remessas que, simultaneamente:

— tenham carácter ocasional,

— contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo essas mercadorias traduzir, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial;

— sejam constituidas por mercadorias cujo valor global não exceda ►**M2** quarenta e cinco ECUs ◄,

---

[1] JO n.º C 18 de 25. 1. 1975, p. 6 e JO n.º C 213 de 7. 9. 1978, p. 11.
[2] JO n.º C 261 de 6. 11. 1978, p. 46.
[3] Parecer dado em 19 de Outubro de 1978 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO n.º L 354 de 30. 12. 1974, p 57.
[5] JO n.º L 366 de 28. 12. 1978, p. 33.
[6] JO n.º L 366 de 28. 12. 1978, p 1.

▼B

— sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer tipo de pagamento.

Artigo 2.º

1. O artigo 1.º só é aplicável às mercadorias a seguir enumeradas, nos limites quantitativos seguintes:

a) *Produtos do tabaco:*

50 cigarros

ou 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 g por unidade)

ou 10 charutos

ou 50 gramas de tabaco para fumar;

▼M2

b) *Alcoóis e bebidas alcoólicas:*

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, com um título alcoométrico superior a 22 % vol; alcoól etílico não desnaturado de 80 % vol e mais: 1 garrafa normalizada (até 1 litro)

ou

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de alcoól, tafiá, saké ou bebidas similares, com um título alcoométrico de pelo menos 22 % vol; vinhos espumantes, vinhos licorosos: 1 garrafa normalizada (até 1 litro)

▼B

ou

— vinhos tranquilos: 2 litros;

c) *Perfumes:*

50 gramas

ou

águas de colónia: 0,25 litro ou 8 onças;

d) *Café:*

500 gramas

ou

extractos e essências de café: 200 gramas

e) *Chá:*

100 gramas

ou

extractos e essências de chá: 40 gramas.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir ou de excluir do beneficio das isenções dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos especificos os produtos referidos no n.º 1.

3. As isenções fiscais concedidas relativamente às pequenas remessas provenientes de paises terceiros não devem em caso algum ser superiores às aplicàveis às pequenas remessas na Comunidade.

Artigo 3.º

As mercadorias referidas no artigo 2.º, contidas numa pequena remessa sem carácter comercial, em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo ficam excluidas, na sua totalidade, do beneficio da isenção.

▼B

Artigo 4.º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, a unidade de conta europeia (UCE) é a definida pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1971 ([1]).

2. O contravalor em moeda nacional da unidade de conta europeia a tomar em consideração para aplicação da presente directiva será fixada anualmente. As taxas aplicáveis são as do primeiro dia útil do mês de Outubro, com efaitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

3. Os Estados-membros têm a faculdade de arredondar os montantes expressos em moeda nacional que resultem da conversão do montante expresso em unidades de conta europeias, previsto no n.º 2 do artigo 1.º, desde que tal arredondamento não exceda duas unidades de conta europeias.

4. Os Estados-membros têm a faculdade de manter o montante da isenção em vigor aquando da adaptação anual prevista no n.º 2, desde que a conversão do montante da isenção expressa em unidades de conta europeias conduza, antes do arredondamento previsto no n.º 3, a uma alteração da isenção expressa em moeda nacional inferior a 5%.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1979.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições que venham a adoptar para aplicação da presente directiva: A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

([1]) JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p 1.